



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.09.0268008-4 (CNJ:.2680081-73.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Instituto Gamma de Assessoria a Orgãos Publicos Ltda
IGAM Corporativo Cursos e Assessoria Ltda
Réu: RBS Empresa de Televisão S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Heraclito Jose de Oliveira Brito
Data: 31/08/2011

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O(A)(s) autor(a)(es), acima qualificado(a)(s), ajuizou, em 24 de setembro de 2009, *ação ordinária de indenização por dano moral, danos materiais, lucro cessante, perdas e danos* contra a ré, acima qualificada, alegando que o objeto social da empresa autora é a prestação de assessoria jurídica a órgãos da administração pública direta e indireta, nas três esferas administrativas, realizando cursos e treinamento de aperfeiçoamento nas áreas contábil e de gestão, e outras que especifica; ocorre que sofreu danos à sua imagem durante a exibição da reportagem veiculada pela ré, como título "*A farra das diárias não acabou*", em 08 de fevereiro de 2009, durante o programa Teledomingo, na RBS-TV, sob a responsabilidade do repórter Giovani Grizzotti, que associou indevidamente a logomarca IGAM à prática de atos ilícitos, notadamente a '*indústria de cursos para vereadores*', sem qualquer comprovação, em nítida confusão com outra empresa que gira com a logomarca IGEPAM; tece descrição sobre os aspectos da reportagem, asseverando danos morais que pretende indenizados, além de retratação. Requer a procedência do pedido.

Citado(a)(s), apresentou o(a)(s) ré(u)(s) contestação, alegando que o pedido não merece prosperar, tecendo considerações acerca da garantia constitucional do acesso à informação e liberdade de opinião e pensamento; a ré se limitou a noticiar acontecimento verídico, sendo que a reportagem apenas exibiu o *site* da autora como prestadora de serviços e cursos, nada havendo de ofensivo na reportagem acerca da empresa autora. Requer(em) a improcedência do pedido.

Facultada a réplica, seguiu-se a fase probatória.

Na instrução, foi produzida prova oral; encerrada, sobrevieram memoriais escritos pelas partes, que repisaram os argumentos já conhecidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



Passo a decidir.

Para a configuração da responsabilidade civil e a imposição do dever de indenizar, devem concorrer 04 (quatro) requisitos: **(a)** ação ou omissão; **(b)** dolo ou culpa; **(c)** nexó de causalidade e, afinal, **(d)** dano – tudo a bem de preencher a hipótese legal do art. 186 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Como é cediço em matéria processual, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Ensina o mestre OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA¹: “*Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.*”

A controvérsia gira em torno da ilicitude ou não da publicação de imagem associada ao nome da empresa autora (seu *website*) durante a reportagem investigativa que apurava a continuidade de diárias pagas a vereadores para freqüência a cursos, sem o devido comparecimento dos representantes do legislativo municipal.

Consoante DUANE BRADLEY, ‘a liberdade que tem os jornais de divulgar as notícias é comumente chamada de ‘a primeira liberdade’. Quando a notícia e a liberdade são sinônimas, a notícia é mais do que uma folha de papel impressa, mais do que o relato dos fatos e mais do que um comunicado imediato sobre o que está acontecendo. A livre e desimpedida impressão e distribuição das notícias oferece uma tribuna na qual a verdade pode transparecer”, conceituando notícia como “o relato honesto, imparcial e completo de fatos que interessam e afetam ao público”.¹

Evidentemente, a imprensa é livre e tal prerrogativa tem a envergadura de *status* constitucional, seja no preâmbulo da Carta de 1988, como especialmente no art. 5º da Lei Maior: ‘**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...**’; inciso IV – ‘**é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**’; inciso IX – ‘**é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de**

¹Apud DARCY ARRUDA MIRANDA, “Comentários à Lei de Imprensa”, 3ª edição, Ed. RT, 1995.



comunicação, independentemente de censura ou licença'.

Sendo um dos pilares inafastáveis do Estado Democrático de Direito, nenhuma sociedade se pode proclamar livre e justa se a Imprensa não possa exercer, na plenitude, a garantia insculpida na Constituição Federal, de informar, criticar e publicar o que se entenda por notícia ou fato relevante, ainda que possa com isso contrariar os interesses privados ou públicos.

Entretanto, não se trata de garantia constitucional absoluta, porque no mesmo rol do art. 5º há também aquele previsto no inciso X: '**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**'. Até porque, fosse um direito absoluto, toda a matéria jornalística seria em si o *exercício regular de um direito reconhecido*, não configurando assim ato ilícito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

E, pelo mesmo viés infraconstitucional, '*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*'.

Assim, mesmo a imprensa livre, que não pode ser censurada previamente em seu ofício, pode responder pelos danos que causar em sua atividade. Dispõe o art. 187 do Código Civil que "*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*"; já o inciso I do art. 188 refere que "*não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*".

À imprensa cumpre o papel de divulgar o fato, mas não somente qualquer fato: aquele que se traveste de *notícia*, isto é, que seja, à percepção do jornalista, de tal relevância social, política ou econômica que recomende sua publicação. Ninguém compra jornais em busca de simples fatos; todos querem saber das *notícias*, ou seja, de fatos já submetidos à triagem e crivo subjetivos do profissional treinado, qualificados assim como relevantes no plano social, político ou econômico.

Portanto, para cumprir seu relevante papel em uma sociedade democrática, a faculdade depositada ao jornalista de distinguir os fatos, entre *corriqueiros* e *relevantes*, torna-se, uma vez feita a escolha e distinção, um DEVER: o dever de informar. À evidência, portanto, que a informação se atrela à verdade, mesmo que o conceito sobre o que seja a verdade recomende maiores enlaces e argumentações: *verbi gratia*, a publicação de que alguém foi preso em flagrante e está sendo processado sob uma determinada acusação criminal ou sob suspeita de ter praticado determinado fato criminoso será verdadeira mesmo que, ao fim e ao cabo do processo criminal, o sujeito acusado foi absolvido das acusações, revelando-



se improcedente a *denúncia* (aqui, como peça formal e inicial do processo-crime). Importa, pois, que sejam verdadeiras a prisão em flagrante e a existência da acusação ou procedimento policial investigatório.

No caso concreto, não há fundamento de fato a autorizar a reparação pretendida ou a obrigação de fazer (retratação). Nenhum erro foi cometido pelo órgão de imprensa no decorrer da reportagem, a qual, nitidamente – basta assistir ao programa incluso no CD da folha 17 – tem o intuito de informar a opinião pública sobre o fato de vereadores receberem diárias para frequência a cursos, tais como os prestados pela empresa autora, sem o correspondente comparecimento, em clara afronta e lesão ao erário. Não há qualquer passagem na reportagem que afirme que quaisquer dos prestadores de serviços privados – seja o IGAM ou o IGEPAM – estivessem em conluio com a Presidência da Câmara de Vereadores dos municípios referidos, no sentido de emitirem atestado de presença falso, viabilizando o pagamento de diárias indevidas. É evidente o propósito de dar relevo à conduta indevida dos edis, e não à eventual participação negativa das empresas prestadoras dos cursos de aperfeiçoamento.

Conforme narrou a testemunha GIOVANI GRIZOTTI (fl. 163) na audiência de instrução, a referência aos cursos privados “...*está inserida numa indústria de cursos não necessariamente envolvida em irregularidades como a gente mostrou na matéria, não falamos que estava envolvida em irregularidades e o único problema que aconteceu foi mais em função do vereador que deu a entrevista, que referiu na fala o nome IGAM, só que o curso era do IGEPAM e tanto era do IGEPAM que a matéria mostrou o dono do IGEPAM falando e o crédito com o nome da empresa*”. Mesmo que referência pelo repórter da praça, perguntando ao vereador se ele *'conhecida o IGAM'*, quando deveria ser IGEPAM não tem qualquer relevo para a matéria, pois nem a autora, nem o efetivo prestador do curso, estavam sendo referidos na matéria jornalística como associados à prática das *farras das diárias*.

O exercício do direito de informar, consagrado na Constituição Federal, não se deu em abuso de direito, limitando-se a noticiar fato verídico, inexistindo o dever de indenizar, descabendo pelos mesmos motivos a pretensão à retratação.

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONDENO** os autores a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais, observados os parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.000,00.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se.

Transitada em julgado, seja iniciada a fase de liquidação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



e/ou cumprimento (art. 475-A do Código de Processo Civil); não havendo impulso pela parte vencedora, aguardem os autos em Cartório pelo prazo legal de 06 (seis) meses, a fim de que seja requerida a execução (art. 475-J, § 5º).

Porto Alegre, 31 de agosto de 2011.

HERÁCLITO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO,
Juiz de Direito.

7ª Vara Cível – 2º Juizado